



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10746.001441/2004-09  
**Recurso n°** 158.768 Voluntário  
**A córdão n°** **1402-00.272 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de novembro de 2010  
**Matéria** PIS/COFINS  
**Recorrente** PEDRA GRANDE S/A  
**Recorrida** 2A TURMA - DRJ BRASILIA - DF

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA VIA POSTAL. ENCAMINHAMENTO AO ENDEREÇO ELEITO PELO SUJEITO PASSIVO. VALIDADE. À luz do artigo 23 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pela Lei 11.196/2005, é válida a ciência via postal encaminhada ao domicilio eleito pelo contribuinte, informado à Receita Federal mediante do CNPJ. Na hipótese de impossibilidade de entrega, correta a afixação de edital. Todavia, *in casu*, tendo o contribuinte obtido decisão judicial, que invalidou a ciência via postal, considera-se tempestivo o recurso.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% E JUROS DE MORA À TAXA SELIC - ARTIGO 44, INCISO II, E 61 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a falta de declaração e recolhimento dos tributos, correto a exigência mediante auto de infração, aplicando-se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Recurso Voluntário Conhecido e Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acolher a preliminar de tempestividade do recurso voluntário, e no mérito, negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

PEDRA GRANDE S/A recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Tratam os autos de lançamentos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), consubstanciados nos autos de infração às fl. 119/130 e 314/325, referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2003 e 2004, com crédito tributário total de R\$ 332.602,38 (sendo os juros de mora calculados até 29/10/2004).

Os lançamentos de Cofins e de PIS decorreram de procedimento de verificações obrigatórias, por meio do qual foram constatadas divergências entre os valores declarados/pagos e os escriturados. Na apuração do faturamento de 2003 foi utilizado o Razão às fl. 89/95 e 284/290, e na apuração do faturamento de 2004 foi utilizado o Livro de Registro de Apuração de ICMS às fl. 96/114 e 292/309, haja vista que o contribuinte não entregou os livros Diário e Razão. Não constam do sistema da SRF quaisquer recolhimentos. Nas DCTF referentes ao 3º. e 4º. trimestres de 2003 (fl. 85) e 3º. trimestre de 2004 (fl. 88) não constam valores declarados. As DCTF referentes aos 1º. e 2º. trimestres de 2003 (fl. 83/84) e aos 1º. e 2º. trimestres de 2004 (fl. 86/87) foram entregues extemporaneamente, ou seja, após a ciência do Termo de Intimação.

Um maior detalhamento da infração está às fl. 126/129 e 321/324.

Cientificado dos lançamentos em 03/12/2004, o sujeito passivo apresentou as impugnações às fl. 137/158 (Cofins) e 332/353 (PIS), acostadas dos documentos às fl. 159/188 e 354/383, em 04/01/2005, onde argumentou, em síntese, o que segue:

-Tempestividade da impugnação;

-O lançamento padece de diversos equívocos:

-As DCTF referentes aos 1º. e 2º. trimestres de 2003 e 2004 são confissão de dívida, descabendo novo lançamento, sob pena de acarretar duplicidade de cobrança. Citou jurisprudência administrativa;

-Foram considerados indevidamente nas bases de cálculo notas fiscais de simples remessa, casos de isenção e valores referentes a vendas canceladas, conforme planilha a seguir. Como prova, anexou as notas fiscais respectivas. (...)

-Da multa de ofício – em todos os itens nos quais descabe o lançamento, inexistente fundamento para a imposição de multa de ofício, pois esta é acessório da exação principal. Todos os montantes declarados e não recolhidos somente podem ser objeto de multa de mora. Além disso, a multa

no percentual de 75% é confiscatória, violando a Constituição Federal (CF).  
Mencionou doutrinadores e sentenças judiciais;

- Dos juros de mora – a utilização da taxa Selic desobedece o disposto no art. 161, parágrafo 1º. do CTN e afronta a CF;

Em cumprimento à Portaria SRF no. 6.129 de 02/12/2005, o processo referente ao lançamento de PIS (10746.001440/2004-56 foi juntado ao presente.

A 2ª. Turma da DRJ Brasília proferiu acórdão em 10/11/2006, fls. 389 e seguintes, mantendo em parte a exigência. Aludida decisão traz as seguintes ementas:

*DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. PERDA DA ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA. A entrega de DCTF retificadora e/ou o recolhimento do imposto após o início do procedimento fiscal, enseja considerar que o sujeito passivo não mais desfrutava de espontaneidade, por força do disposto no art. 7º, § 1º, do precitado Dec. nº 70.235, de 1972, c/c o art. 138, § único, da Lei nº. 5.172, de 1966 (CTN). Não pode, pois, ser afastada a responsabilidade pela infração que foi detectada, sendo devida a aplicação da multa de lançamento de ofício no percentual de 75%, fixada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº. 303, de 2006.*

*BASE DE CÁLCULO. Excluem-se da base de cálculo os registros referentes a notas fiscais de simples remessa (com faturamento anterior), a notas fiscais de devolução de compras e notas fiscais de remessa para conserto, haja vista que não se subsumem no conceito de faturamento estabelecido na Lei no. 9.718/98*

*MULTA DE 75%. JUROS À TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade ou ilegalidade de normas é privativa do Poder Judiciário.*

*MESMA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. MESMOS MEIOS DE PROVA. Aplica-se ao lançamento de PIS, o disposto para o lançamento da Cofins, haja vista que ambos decorrem de mesma matéria tributável e mesmo material probatório.”*

Em 08/01/2007 a DRF Palmas intimou o contribuinte da aludida decisão, via postal, fls. 409 e seguintes. Todavia, a correspondência foi devolvida pelos Correios com a informação de que o contribuinte ou endereço “desconhecido” (fl. 414).

Em 23/01/2007 foi afixado edital, fl. 415, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/1972.

Em 03/04/2007 o representante da contribuinte comparece nos autos e, mediante petição fl. 417, requer seja reaberto o prazo para recurso, desta feita com intimação ao endereço do sócio gerente da empresa em Brasília. Nessa mesma data recebe a intimação que não foi feita via postal (fl. 404).

Em 05/04/2007, o Chefe da Agencia da Receita Federal em Miracema-TO encaminha os autos a DRF Palmas para análise e providencias em razão do pleito de fl. 417.

Em 02/05/2007 o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, no qual alega, em preliminar a tempestividade do recurso afirmando que lhe foi concedida ciência pessoal em 03/04/2007, em face de ter sido frustrada a ciência via postal, sendo esta a data que deva se contada para fins de tempestividade. No mérito, repisa as alegações da peça impugnatória.

Em 25/05/2007, a DRF Palmas encaminhou processo para julgamento neste Conselho, mediante despacho de fl. 468, narrando os fatos e concluindo ser da competência deste órgão administrativo decidir sobre a tempestividade do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio José Praga de Souza - Relator

Conforme relatado, há uma questão de conhecimento do recurso a ser enfrentada em preliminar.

Pois bem. Compulsando os autos verifico que desde a fl. 1, que se trata do Mandato de Procedimento Fiscal, o 1º. ato lavrado pela fiscalização, datado de 13/2/2003, consta o endereço da empresa como sendo na Zona Rural de Lizarda (TO). Porém, a ciência deste e do termo de início, fl 10, foi pessoal à senhora Sonia Tiggemann, representante da empresa.

Todas as demais intimações e correspondências constante nos autos, lavradas durante a auditoria fiscal, foram cientificadas pessoalmente.

Não consta dos autos qualquer pleito ou observação dos representantes da contribuinte para enviar correspondência ao endereço dos sócios.

A ciência do auto de infração, fl. 189, também foi pessoal à representante da empresa.

A peça impugnatória, fl. 137 e seguintes, foi protocolada na DRF Brasília em 04/01/2005, embora conste como tendo sido elaborada em Palmas (fl. 158). Verifiquei o conteúdo da peça, não tendo constatado solicitação de encaminhamento de correspondências ao endereço dos sócios.

No extrato de fl. 384, emitido em 14/01/2005, ou seja, antes da decisão de 1ª. instância consta que o endereço da empresa continuava o mesmo: Rodovia TO 245, KM 87, lotes 07/08 e 10, Zona /Rural, Lizarda – TO. De igual forma no extrato emitido em 02/01/2007, fl. 401, permanece esse mesmo endereço.

Portanto, não está correta a afirmação da contribuinte que solicitou fosses as correspondências enviadas ao endereço do sócio. Aliás, não caberia solicitar nos autos e sim mediante alteração no cadastro da empresa junto a Receita Federal.

Também não consta dos autos o deferimento do pedido da empresa para reabrir o prazo de recurso, protocolado em 03/04/2007. Tampouco localizei nova intimação.

Em verdade, o documento juntado à peça recursal, fl. 466, é uma cópia da intimação original, datada de 08/01/2007 (fl. 409), na qual consta o recebimento da intimação e cópia da decisão de 1ª. instância pelo preposto da empresa naquela mesma data 03/04/2007.

A toda evidência, a contribuinte tomou a iniciativa de apresentar seu recurso voluntário no prazo de 30 dias contatos da protocolização de seu pleito para garantir a tempestividade, caso fosse reaberto o prazo, até porque já tinha condições de fazê-lo.

O artigo 23 do Decreto 70.235 de 1972, com redação dada pela Lei 11.196 de 2005, vigente à época da ciência do contribuinte, estabelece:

**Art. 23. Far-se-á a intimação:**

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (...)*

**§ 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

**§ 2º Considera-se feita a intimação:**

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...)*

**IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)**

**§ 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

**§4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

**I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)**

**I - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(...) (Grifei).**

Mais adiante, nos artigos 33 e 35 o Decreto 70.235/1972, estabelece:

**Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**

*Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*

Verifico que a autoridade tributária cumpriu rigorosamente a legislação em vigor, haja vista que:

- encaminhou a ciência da decisão de 1ª. instância ao endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte;
- sendo infrutífera a ciência via postal, fixou edital nas dependências da repartição;
- lavrou termo de perempção após esgotado o prazo legal de ciência;
- diante do comparecimento e pedido do contribuinte para nova intimação, encaminhou os autos a este Conselho a quem cabe julgar a perempção.

Pois bem, o processo administrativo fiscal, federal, é regido por vários princípios, dentre eles o formalismo moderado. É certo que a verdade material e o direito a ampla defesa devem prevalecer, desde que observados certos limites. Um deles é o cumprimento dos prazos para interposição dos recursos.

O contribuinte é responsável por manter atualizado seus dados cadastrais junto a administração tributária e, ciente das dificuldades para receber correspondências em sua Sede, localizada na zona rural, deveria ter informado o endereço do sócio ou gerente à Receita Federal.

É certo que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 prevê que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*. Todavia, não tendo logrado êxito em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se o fizer, estará sujeito ao prazo legal de 30 dias, sob pena de preclusão, ou seja, se ultrapassar este período estará impedido de apresentar o recurso em outro momento.

Nesse sentido é vasta a jurisprudência deste conselho. Cite-se, como exemplo, os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 103-22956 (Rec. 154.366), sessão de 29/3/07. Ementa: *Recurso Perempto. Não Conhecimento. Não se toma conhecimento do recurso perempto.*

Acórdão nº 103-20.461 (Rec. 122.335), sessão de 5/12/00. Ementa: *IRPJ - Processo Administrativo Fiscal - Perempção. Decai por perempção o direito de se demandar a exigência tributária, não se formando litígio fiscal quando a petição recursal é apresentada a destempo. Aplica-se ao tributo decorrente - porque tratado em igual recurso e no mesmo processo -, o decidido quanto à matéria principal. Recurso não conhecido (DOU de 19/12/00).*

Todavia, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança em face da decisão deste Conselho em não conhecer do recurso, também no processo 10746.001435/2004-43, oriundo da mesma ação fiscal (mesma intimação da decisão de 1ª. instância) e obteve liminar em 21/10/2010 (MS 21981-56.2010.4.013400-43), fls.3075 e seguintes daquele processo, determinando a apreciação do recurso voluntário administrativo.

Diante do exposto, entendo que está turma deve considerar o recurso tempestivo até mesmo por economia processual.

No mérito, entendo que a decisão de 1ª instância, da lavra do ilustre julgador Luciano Oliveira Valença, que também foi conselheiro e exerceu a presidente da 3ª. Câmara do 1ª. Conselho de Contribuintes não merece reparos, pelo que peço vênia para transcrever os fundamentos e adotá-la com razões de decidir.

Dos valores informados em DCTF. Da ausência de espontaneidade. Do cabimento da multa de ofício –

16. Na espécie, o sujeito passivo pretende que os valores informados nas DCTF referentes aos 1º. e 2º. trimestres de 2003 e 2004, entregues após iniciado o procedimento fiscal, sejam considerados confessados espontaneamente e, por conseguinte, a multa aplicável seja a de mora, limitada a 20% do tributo devido.

17. Conforme mencionado acima, tais providências foram adotadas quando o sujeito passivo não mais desfrutava de espontaneidade, por força do disposto no art. 7º, § 1º., do precitado Dec. nº 70.235, de 1972, c/c o art. 138, § único, da Lei nº. 5.172, de 1966 (CTN). Logo, os valores declarados não possuem qualquer valor de confissão de dívida para os períodos de apuração objetos do presente lançamento. Dessa forma, é válido o auto de infração lavrado para constituir o crédito tributário, na forma do art. 142 do mesmo CTN.

18. Não havendo a espontaneidade, a responsabilidade pela infração detectada pela fiscalização, qual seja, a falta de recolhimento da Cofins e do PIS devidos, não pode ser afastada, sendo a penalidade cabível a multa de lançamento de ofício no percentual de 75%, fixada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº. 303, de 2006.

Da apuração da base de cálculo das contribuições –

19. Em relação às diferenças apuradas indicadas na planilha elaborada pelo sujeito passivo em sua impugnação, transcrita no relatório acima, analisarei a seguir uma a uma, amparando-me nos documentos constantes dos autos.

20. Para o fato gerador ocorrido em agosto de 2003, o sujeito passivo apontou uma diferença lançada a maior de R\$ 377,27, que seria decorrente de erro de soma efetuado pela autoridade fiscal.

21. Verificando o livro Razão, cuja cópia foi anexada pelo Auditor-Fiscal às fl. 90/91, mais especificamente as contas “Venda de Mat. Prima Adq. Ou Rec. De Terc” e “Receita de Comissão de Representação”, consta que o sujeito passivo obteve as seguintes receitas: R\$ 24.966,00 e R\$ 377,28, respectivamente, totalizando R\$ 25.343,28. Porém foi considerado no lançamento um montante de receita de R\$ 25.720,56 (fl. 115 e 117). A diferença resulta exatamente da consideração em duplicidade da receita de serviços no montante de R\$ 377,28, incluída na coluna de “Receita de Vendas” e de “Receita de Serviços”.

22. Então, para o mês de agosto de 2003, cabe excluir da base de cálculo o montante de R\$ 377,28.

23. Em relação ao fato gerador ocorrido em novembro de 2003, o sujeito passivo alegou uma apuração a maior de R\$ 19.869,91, que seria referente à consideração nos cálculos de notas de simples remessa no. 64 e 145.

24. Com base no livro Razão, cuja cópia foi anexada pelo Auditor-Fiscal às fl. 90/91, mais especificamente as contas “Venda de Mat. Prima Adq. Ou Rec. De Terc”, “Venda de Mercadorias Adq. Ou Rec. de Ter.” e “Outras Receitas de Serviços Prestados”, consta que o sujeito passivo obteve as seguintes receitas: R\$ 731.564,34, R\$ 5.000,00 e R\$ 2.440,00, respectivamente, totalizando R\$ 739.004,34. Porém foi considerado no lançamento um montante de receita de R\$

758.874,34 (fl. 115 e 117). A diferença resulta exatamente da: consideração em duplicidade da receita de venda de mercadorias, R\$ 5.000,00, e da receita de serviços, R\$ 2.440,00, bem assim da consideração indevida de nota fiscal de saída de equipamento para conserto e de nota fiscal de simples remessa referente a nota faturada anteriormente, nos montantes, respectivos, de R\$ 280,00 e R\$ 12.150,00 (fl. 178/179). Tais notas não podem integrar as bases de cálculo da Cofins e do PIS, pois não se subsumem no conceito de faturamento estabelecido pela lei no. 9.718/98, por não representarem receitas com vendas ou prestação de serviços, mas apenas notas necessárias para acompanhar a saída das mercadorias e permitir o seu trânsito.

23. Então, para o mês de novembro de 2003, cabe excluir da base de cálculo o montante de R\$ 19.870,00.

24. Quanto ao mês de dezembro de 2003, a diferença apontada pelo sujeito passivo foi de R\$ 23.429,93, também em decorrência de utilização de nota de simples remessa para a obtenção das bases de cálculo (fl. 180/181).

25. Tal fato é confirmado pela análise do livro Razão (fl. 90/91), que indica uma receita de R\$ 504.644,59, sendo que a autoridade fiscal considerou no lançamento o montante de R\$ 528.074,59 (fl. 115 e 117). A diferença corresponde exatamente à somatória das notas fiscais de simples remessa mencionadas pelo contribuinte, as quais não podem compor a base de cálculo das contribuições pelo motivo já exposto.

26. Logo, para o mês de dezembro de 2003, cabe excluir da base de cálculo o montante de R\$ 23.430,00 (R\$ 12.900,00 + R\$ 10.530,00).

27. Para o ano 2004, mais especificamente os meses de janeiro, fevereiro e abril, as diferenças apontadas pelo sujeito passivo decorreram da consideração, pela autoridade fiscal (fl. 116 e 118), de notas fiscais de simples remessa e de devolução de compras (fl. 182/187), as quais estão indicadas (isoladamente ou somadas) no livro Registro de Apuração de ICMS, cuja cópia foi anexada às fl. 98, 100 e 104. Tais registros não representam faturamento, nos termos do estabelecido pela Lei no. 9.718/98. Logo, é devida a exclusão das bases de cálculo do PIS e da Cofins, dos valores de: R\$ 8.436,00, em janeiro; R\$ 17.181,80, em fevereiro; e R\$ 5.190,72, em abril.

28. No que se refere à diferença apontada em junho, no montante de R\$ 5.708,81, tal valor foi considerado pela autoridade fiscal com base na escrituração do livro Registro de Apuração de ICMS (fl. 108), conforme demonstrativo às fl. 116 e 118. Acontece que o registro refere-se a nota fiscal avulsa (fl. 188), aparentemente emitida em posto fiscal em função da mercadoria estar desacompanhada de nota fiscal de saída (com imposição de multa), com a única finalidade de permitir o trânsito entre um estabelecimento e outro do próprio sujeito passivo, conforme pode ser verificado nas informações constantes do “Remetente” e do “Destinatário”. Logo tal nota não representa receita para fins tributação de PIS e Cofins, devendo ser excluída das respectivas bases de cálculo.

29. Por fim, em relação ao valor autuado em agosto de 2004, o sujeito passivo alegou ser isento nos termos da Lei no. 10.925/2004. Tal lei estabelece em seu art. 1º. quais os produtos vendidos fazem jus à redução da alíquota a zero percentual. Acontece que o sujeito passivo não apresentou prova documental de que o valor registrado decorreu de venda de um daqueles produtos.

30. Então, já que a única prova que consta dos autos, o livro Registro de Apuração de ICMS, indica a existência de receita decorrente de venda em agosto de 2004, no valor de 8.480,00, resta considerar o lançamento procedente para este fato gerador.

A exigência da multa de ofício 75% e juros de mora a taxa Selic estão de acordo com a legislação.

A apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% ou 150% nos termos do artigo 44, inciso I ou II, da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso.

De qualquer forma, convém esclarecer, que o princípio do não confisco insculpido na Constituição, em seu art. 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furtrar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.

Ademais, tal princípio não se aplica às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas transcritas na decisão recorrida e que ora reproduzo:

*"CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).*

*MULTA DE OFÍCIO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997)."*

Por sua vez, A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 4 do CARF:

*"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Diante do exposto voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza - Relator